

Em: 24 MAI 2018

Presidente

Folha

Recebido, Autarquia e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.

24 MAI 2018

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 MAI 2018

Protocolo: 235/18

Processo: 235/18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 113, DE 22 DE MAIO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que "Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON."

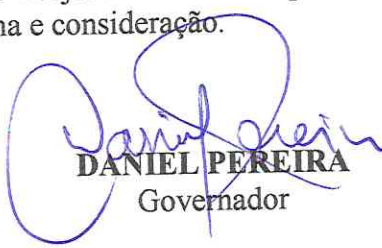
Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo incluir dentre o rol das consignações facultativas a contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, tendo como segurados os servidores públicos do Estado de Rondônia, cabendo ao Poder Executivo editar Decreto para sua regulamentação.

Ainda, para a efetivação da medida, poderão ser credenciadas como consignatárias para fins de averbação de consignação facultativa em folha de pagamento as entidades securitárias, fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal e as entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida.

Destaco que as alterações ora propostas restabelecem preceitos suprimidos pela Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, que alterou a Lei Complementar nº 622, de 2011, regulamentando a mencionada consignação e possibilitando os descontos em folha de pagamento.

Assim, com finalidade de propiciar a eficácia da consignação pretendida, procede-se a acréscimos de dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 2011.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE MAIO DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 6º.
.....

VI - será admitida como consignação facultativa a contribuição para previdência privada, plano de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal;

§ 2º. A partir da data de publicação desta Lei Complementar, não serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas no inciso IV deste artigo.

§ 5º. Cabe ao Poder Executivo editar Decreto para regulamentar a consignação facultativa prevista nesta Lei Complementar.

Art. 7º.
.....

§ 3º.
.....

VI - descontos facultativos em favor das entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal, e em favor de entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida.

W



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 6º. A limitação de 30% (trinta por cento) prevista no caput deste artigo, em relação às consignações facultativas, não alcançará as consignações disposta nos incisos II e VI do artigo 6º desta Lei Complementar, devendo o servidor autorizar, por meio de termo de opção, o valor que exceder a esse limite, respeitada em todos os casos a limitação de 70% (setenta por cento) disposta no caput.

Art. 9º.

V - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, seguro de vida ou renda mensal; e

VI - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

n.